



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855903796/2009-01
Recurso nº
Despacho nº 3402.000259 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HOPMAN E ASSOCIADOS PESQUISA DE MERCADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligencia, nos termos do voto e relatório.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora.

EDITADO EM: 29/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO

RELATORIO

A contribuinte apresentou DCOMP pretendendo compensar débitos de IRPJ com créditos da COFINS que entende ter recolhido a maior.

Por intermédio do despacho decisório, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

1. na declaração de compensação sob o nº 04014.36022.310106.1.3.04-5969 compensou o IRPJ, referente ao 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 1.380,66, liquidando o valor do crédito inicial original
2. o valor do crédito inicial, no montante de R\$ 5.143,80, foi utilizado na PER/Dcomp de nº 14983.42446.301105.1.3.04-0793, para compensação da 2ª quota de CSLL do 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ 1.060,78, na PER/Dcomp nº 27543.16515.271205.1.3.04-8749, para compensação da 3ª quota de IRPJ do 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ 2.416,67, na PER/Dcomp nº 01268.41803.271205.1.3.04-4407, para compensação da 3ª quota de CSLL do 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ 1.449,94, na PER/Dcomp nº 24363.32912.310106.1.3.04-3002, para compensação da CSLL do 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 2.692,93, e PER/Dcomp nº 04014.36022.310106.1.3.04-5969, para compensação parcial do IRPJ do 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 1.380,66.

A DRJ em Ribeirão Preto manifestou-se no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade interposta sob os mesmos argumentos do despacho decisório já citado.

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial, acrescendo:

1. Na apuração da COFINS de Outubro de 2001 (pago em 12/11/2001) foi acrescida devidamente a sua base de cálculo notas fiscais de serviços prestados no exterior. Referido acréscimo indevido o que resultou no valor de Cofins paga a maior de R\$ 5.143,80. (Anexo Demonstrativo de Memorial de Cálculo).
2. A Medida Provisória Nº. 2.158-35/2001, em seu art. 14, inciso III e § 1º, determina que, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º. 02.1999, são isentas do PIS e da COFINS as receitas dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.
3. Em Novembro de 2005 ao tomar ciência do erro cometido na apuração do cálculo da Cofins e antes de iniciar o processo de compensação, o representante da Recorrente se dirigiu a Delegacia da Receita Federal para obter orientação de como proceder com a retificação da DCTF com as informações da Cofins de outubro de 2001 que já tinha sido paga.
4. Naquela ocasião, o d. agente fiscal orientou a empresa a não retificar a DCTF, pois se assim o fizesse a Receita Federal não localizaria o pagamento do tributo que poderia ser objeto de cobrança no futuro.
5. Apresenta Demonstrativo Memorial de Cálculo; Cópias das Notas Fiscais emitidas da competência de No 05, 06 e 07; Cópia do Comprovante de Arrecadação emitido pela Receita Federal da Cofins paga em 12/11/2001; Cópia do Extrato Bancário do período onde

comprova o recebimento de operação do exterior; **cópia** das Invoices; Cópia do Aviso de Ordem de Pagamento do Exterior; Cópia do Aviso de Credito de Ordem de Pagamento do Exterior (onde consta o número do contrato de cambio).

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA

NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

O processo versa sobre a não homologação de compensações sob o argumento de que o direito creditório da contribuinte não restou demonstrado.

Todavia, em sede recursal a contribuinte apresenta documentação: Memorial de Cálculo; Cópias das Notas Fiscais emitidas da competência de No 05, 06 e 07; Cópia do Comprovante de Arrecadação emitido pela Receita Federal da Cofins paga em 12/11/2001; Cópia do Extrato Bancário do período onde comprova o recebimento de operação do exterior; **cópia** das Invoices; Cópia do Aviso de Ordem de Pagamento do Exterior; Cópia do Aviso de Credito de Ordem de Pagamento do Exterior (onde consta o número do contrato de cambio) visando demonstrar que na DCTF referente a outubro de 2001 declarou os valores relativos à COFINS sem efetuar a exclusão referente a serviços prestados no exterior conforme autorizava a Medida Provisória Nº. 2.158-35/2001, em seu art. 14, inciso III e § 1º.

Considerando que o Direito Tributário tem como um dos seus pilares a busca da verdade material e que dos autos constam fortes indícios de que efetivamente a contribuinte incluiu indevidamente em sua base de calculo da COFINS relativa a outubro de 2001 receitas advindas de prestação de serviços para e exterior que representaram ingresso de divisas no país, propomos a conversão do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Intimar a contribuinte para que ela apresente copias de seus livros fiscais demonstrando as receitas obtidas no período que efetivamente foram incluídas na base de calculo da COFINS;
- b) Intimar a contribuinte para que ela efetivamente demonstre através de planilhas embasadas em documentos contábeis fiscais a correta base de calculo da contribuição devida em outubro de 2001, os valores recolhidos por meio de DARF e os valores que entende indevidos, bem como quais os valores já utilizados em outras compensações (com a devida comprovação)
- c) Verificar diante das informações e documentos apresentados pela contribuinte a existência do alegado direito creditório, inclusive com elaboração de demonstrativos de calculo e **relatório final de diligencia**,

anexando os documentos que se fizerem necessários para o deslinde da questão.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Nayra Bastos Manatta